

A. I. Nº - 299430.0006/23-0
AUTUADO - SUPER PREMIUM SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/05/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Valor reduzido em face de acolhimento de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2023, exige o valor de R\$ 225.073,93, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Período: janeiro a dezembro 2020, janeiro a maio, agosto a dezembro 2021.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. **Multa de 60%:** Artigo 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O patrono do autuado apresenta o documento “Petição de Impugnação de Lançamento” de fls. 61/62, no qual expressa que o demonstrativo apresentado pelo Auditor Fiscal contém 1.277 páginas de informações em arquivo tipo PDF, não pesquisável, pois quando se pesquisa uma informação ou quando se a cópia, ela fica ilegível, de modo que requer apresentação de novo demonstrativo em formato editável para poder analisa-lo e apresentar pertinente defesa.

O Autuante presta Informação Fiscal às fls. 69-70. Diz ter efetuado o procedimento fiscal com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD e nas NF-es constantes no banco de dados da SEFAZ.

Aduz que o AI versa sobre aplicação de alíquota diversa da legislação, a maioria com destaque de 7% ao invés de 12%, 18%, 20% ou 27%.

Informa que o demonstrativo de fl. 15 apresenta um resumo da infração e ajusta os valores, já que o contribuinte lançou a débito algumas diferenças de alíquota nas saídas, conforme extrato da apuração da EFD do próprio autuado juntado (fls. 16-23).

Informa que o demonstrativo de fls. 24-47 (extrato), com íntegra no CD anexo à fls. 51, refere-se ao resumo mensal destas saídas com alíquotas erradas.

Informa que o demonstrativo de fls. 48-50 (extrato), com íntegra no mesmo CD, relaciona todas NFs de consumidor eletrônica com saídas com erros na aplicação de alíquotas.

Diz que todos os demonstrativos suportes foram enviados ao contribuinte, conforme comprovantes de fls. 52-55, de modo que mantém o AI por não ver necessidade de envio de outro demonstrativo ao contribuinte autuado.

Às fls. 73-74 consta pedido de diligência deferida por esta 2^a JJF para a Infaz de origem, com o seguinte teor:

Considerando: a) os princípios que regem o processo administrativo fiscal gravados no art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF-BA, especialmente os da oficialidade, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa; b) que, de fato, a conversão de grandes arquivos em PDF a planilha editável, além de demandar programas especializados para tanto, pode

implicar em danos aos dados originais; c) que o SIAF, ferramenta fiscal aplicado no caso, também possibilita emissão de planilhas suportes em formato editável (Excel); d) que, consultado, o Gestor do SIAF informou recomendar entrega dos demonstrativos em formato editável ao contribuinte para evitar alegação de dificuldade e eventual alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa, apreciando o caso em pauta suplementar, com fundamento no § 2º do art. 7º do RPAF, por unanimidade de seus julgadores, esta 2ª JJF deliberou converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

Órgão Preparador:

Providenciar a entrega dos demonstrativos suporte em arquivos formato editável na forma solicitada pelo representante legal do sujeito passivo (fl. 61), de modo a analisa-los e, se for o caso, contestá-los no prazo de 60 (sessenta) dias.

Autuante:

Caso o sujeito passivo se manifeste, prestar Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, nos termos previstos no § 6º do art. 127, do RPAF-BA.

Havendo alteração do crédito constituído, o sujeito passivo deve ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito. Caso isto ocorra, o Autuante deve ser cientificado para informar a respeito.

Após transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Por consequência, conforme documentos de fls. 77-78, datados de 26/04/2024, a Infaz de origem enviou via Correios, mídia CD dizendo conter os demonstrativos solicitados pelo representante legal do sujeito passivo (ciência de recebimento em 03/05/2024), de modo a analisa-los e, se for o caso, contestá-los no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ás fls. 80-91, o patrono do contribuinte autuado se manifesta - Protocolo SIPRO - 45458/2024-5, de 03/07/2024 - repisando que o demonstrativo apresentado pelo auditor fiscal foi tipo PDF, contendo 1.277 páginas de informações não pesquisável, conforme parte plotada na petição.

Conclui dizendo ser necessária apresentação de demonstrativo editável, com fundamento no §1º do art. 8º, do RPAF.

Sem embargo, conforme nova manifestação datada de 07/09/2024, protocolada em 09/09/2024 (SIPRO 066707/2024-6), o patrono do sujeito passivo informa ter identificado “inconsistências” na tributação de alguns produtos no demonstrativo apresentados. São elas:

- a) O produto algodão de NCM 30059090 estava sujeito ao regime de substituição tributária;
- b) O produto tipo condicionador e o produto tipo shampoo não são cosméticos para fins de adicional de 2% na alíquota;
- c) Os produtos COXINHA DA ASA EMP SADIA 400G e FILE DE PEITO SADIA CONG TIR 400G, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária;
- d) O produto CREME DE MILHO MARATA 500G é isento;
- e) Os produtos PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF KG e PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF FAT KG, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária.

Conclui pedindo revisão do demonstrativo.

Por sua vez, analisando a manifestação do sujeito passivo, a autoridade fiscal autuante presta Informação Fiscal de fls. 93-96.

Diz que depois de atendido o pleito do patrono do contribuinte mediante entrega dos demonstrativos suportes em planilha Excel, do exame das alegações defensivas, resulta:

1. Produtos enquadrados no regime da substituição tributária

Lembrando que o AI decorre de aplicação de incorreta alíquota nas saídas de mercadorias, pois em todas aplicou a de 7% ao invés de 18%, 20% ou 27%, expõe:

- a) Produto algodão NCM 30059090

Como o contribuinte não indicou quais descrições e códigos de itens, identificou somente ALGODÃO RICCA DISCO 50UN 3218 e o ALGOÃO RICCA QUADRADO 50UN 3216 (Código 28320).

O contribuinte as adquiriu de único fornecedor (QUALITY SUPERM EIRELI – IE 142428658), sob tributação normal (com destaque de ICMS e CFOP 5102) e usou o crédito fiscal e as tributou na saída com alíquota de 7%, conforme demonstra documentos anexados (Planilhas das entradas e saídas e DANFEs das NF-es).

b) Os produtos COXINHA DA ASA EMP SADIA 400G e FILE DE PEITO SADIA CONG TIR 400G, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária.

Adquiridos da BRF S.A (IE 079653554) e da QUALITY SUPERM EIRELI (IE 142428658) sob normal tributação (com destaque de ICMS e CFOP 5102), usou o crédito fiscal e os tributou na saída com alíquota de 7%, conforme demonstra documentos anexados (Planilhas das entradas e saídas e DANFEs das NF-es).

c) Os produtos PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF KG e PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF FAT KG, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária.

Informa não ter identificado entradas dos produtos nos exercícios fiscalizados e nas saídas o contribuinte autuado os tributou normalmente (CFOP 5102), mas sob alíquota menor que a prevista na legislação, conforme demonstrado na planilha anexada.

2. Produtos com tributação normal

a) Produto tipo condicionador e tipo shampoo

Diz que embora o Impugnante não os identifique na peça defensiva, informa que como “COND”, cuja alíquota legal é 20%, consta da autuação:

Código	NCM	Descrição
27730	33059000	COND MASC TRAT OX RECONST 300G
27736	33059000	COND MASC TRAT OX REPAR 300G
27737	33059000	COND MASC DE TRAT OX NUTRICAO 300G

O de código 27737 foi adquirido como cosmético sujeito ao adicional do Fundo para Combate à Pobreza, conforme DANFEs anexados. Utilizou o crédito destacado sob alíquota de 20% e deu saída, na maioria, sob mesma alíquota, como demonstram as planilhas e DANFEs ANEXADOS.

Os produtos com os demais códigos, de fato, foram tratados pelo fornecedor como cosméticos, mas sem incidência do referido adicional, bem como os créditos e saídas ocorreram sob alíquota de 18%, exceto para algumas saídas, de modo que ajustou a alíquota de 20% para 18%, informa.

Com relação ao “shampoo”, o único identificado na infração, cuja alíquota cobrada foi de 20% é o SH KOLENE CACHOS 300ML (código 32908).

Acontece que o fornecedor (QUALITY SUPERM EIRELI) tratou a mercadoria como cosmético sujeito ao Fundo para o combate à pobreza, conforme Danfes de NFEs que anexa. O contribuinte se creditou do imposto destacado nas NFEs de entradas e deu saídas com a mesma alíquota de 20%, exceto nos meses de julho/2020 e abril/2021, quando a alíquota destacada foi de 7%. As planilhas anexas comprovam esta situação.

b) Produto CREME DE MILHO MARATA 500G

Pela descrição, este produto tem o código 18994. O artigo 265, inciso I, letra “d” do Regulamento do ICMS/BA isenta o fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17).

O **creme de milho** Maratá (<https://marata.com.br/produto/creme-de-milho-500g/>) é produzido através da moagem do grão de milho degerminado, portanto não é composto por fubá de milho ou farinha de milho. Também na sua comercialização não se aplica a alíquota de 7%, pois o artigo 16, inciso I, letra “a” da Lei Estadual nº 7.014/96 se refere a “milho” e “fubá de milho”.

Ele foi adquirido exclusivamente do fornecedor QUALITY SUPERM EIRELI (IE nº 142428658) de forma tributada com alíquota de 18%. Cópia de Danfes de NFEs estão anexadas.

Da mesma forma, o contribuinte registrou suas entradas (crédito) e deu saídas com a alíquota de 18%, errando apenas em cinco meses, quando usou 7%, conforme se vê nas planilhas anexas.

c) Produtos tipo xerém

Na infração existem dois tipos desta mercadoria: o XEREM POLIGRAOS 500GR (código 2743) e o XEREM VITAMILHO 500G (código 7900).

O xerém de milho é feito a partir de grãos de milho que podem ter ausência total ou parcial do gérmen, devido a um processo de degerminação manual ou mecânico, também conhecido como escarificação. O site <https://marata.com.br/produto/canjiquinha-xerem-500g/> explica que “**Canjiquinha Xerém** são de grãos de milho, que apresentam ausência parcial ou total de gérmen, em função do processo mecânico ou manual de degerminação (escarificação)”. Sendo assim, o xerém de milho não é fubá de milho ou farinha de milho, nem tampouco “milho” ou “fubá de milho”.

O XEREM POLIGRAOS 500GR foi adquirido da empresa COMERCIAL POLIGRAOS LTDA (IE nº 30543627) e o XEREM VITAMILHO 500G, da QUALITY SUPERM EIRELI (IE nº 142428658) e da MAR ABERTO DISTRIBUIDOR LTDA. (IE nº 179856323). As entradas ocorreram com destaque do imposto com a alíquota de 18%, conforme Danfes anexados. O sujeito passivo se creditou integralmente do ICMS e deu saídas com a mesma alíquota que se creditou, divergindo em alguns meses, quando destacou 7% (ver planilhas anexas).

Concluindo a Informação Fiscal, a autoridade fiscal autuante informou que com a redução da alíquota dos produtos códigos 27730 e 27736, o valor do auto de infração foi reduzido em R\$ 13,92, conforme planilha anexada e demais demonstrativos.

Considerando que: a) quando da Informação Fiscal de fls. 93-96, a autoridade fiscal autuante ajustou o valor da exação fiscal; b) o PAF retornou ao CONSEF sem que o sujeito passivo tenha sido intimado para conhecer a citada Informação Fiscal, esta 2ª JJF, em sessão de pauta suplementar, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para:

Órgão preparador da INFRAZ de origem

Mediante entrega de cópia da Informação Fiscal de fls. 93-96, inclusive dos demonstrativos suportes refeitos, em mídia magnética editável, cientificar o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar.

Autuante

Caso o sujeito passivo se manifeste, prestar nova Informação Fiscal nos termos previstos no art. 127, § 6º, do RPAF.

Conforme documentos de fls. 135-136 a diligência foi regularmente cumprida, tendo o sujeito passivo cientificado seu cumprimento em 24/02/2025, mas, podendo, não mais se manifestou.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Ednilton Meireles, OAB 26.397/BA, concordando com o relatório, de logo pediu desculpas quanto ao seu equívoco na segunda petição denunciando pela segunda vez o não recebimento dos demonstrativos suporte em arquivo Excel, pois isso se deu pelo fato de embora o demonstrativo ter sido entregue no prédio em que trabalha, a portaria só lhe entregou o demonstrativo em data posterior.

Seguindo, justifica e detalha o entendimento acerca das inconsistências objeto da Impugnação. É o relatório.

VOTO

Como relatado, contendo única infração (003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas), o AI lavrado em 27/06/2023, exige R\$ 225.073,93.

Com suporte nos demonstrativos sintéticos e analíticos constantes dos arquivos magnéticos (fls. 15, 24-31), em que se mostra, detalhadamente, a memória de cálculo da autuação, bem como a apuração periódica das exações, individualizando as diferenças do imposto devido das operações objeto da autuação, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a)** conforme recibos e documentos de fls. 52-55, 57, 77-78, 85-86 e 135-136, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis ao esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; **b)** na sua lavratura foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; **c)** o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d)** a infração está clara e exaustivamente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 15, 24-31), bem como identificado o infrator, constato que no estado em que se encontra não há víncio a macular o PAF em análise e que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

Quando necessárias, diligências foram efetuadas, inclusive para entrega dos demonstrativos suportes em mídia digital contendo arquivos editáveis, como requerido pelo patrono do sujeito passivo, tido por necessário e indispensável para exercício pleno do direito de defesa do contribuinte autuado.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Ao analisar os demonstrativos suporte da acusação fiscal na forma requerida em específica petição, pedindo revisão do procedimento fiscal, o patrono do sujeito passivo se limitou a informar ter identificado “inconsistências” na tributação de alguns produtos no demonstrativo apresentados, quais sejam:

- a) O produto algodão de NCM 30059090 estava sujeito ao regime de substituição tributária;
- b) O produto tipo condicionador e o produto tipo shampoo não são cosméticos para fins de adicional de 2¢ na alíquota;
- c) Os produtos COXINHA DA ASA EMP SADIA 400G e FILE DE PEITO SADIA CONG TIR 400G, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária;
- d) O produto CREME DE MILHO MARATA 500G é isento;
- e) Os produtos PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF KG e PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF FAT KG, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária.

Na consequente Informação Fiscal, lembrando que o AI decorre de aplicação de incorreta alíquota nas saídas de mercadorias, pois em todas aplicou a de 7% ao invés de 18%, 20% ou 27%, a autoridade fiscal autuante contestou as alegações aduzidas pelo Impugnante após ter recebido os demonstrativos suporte em formato editável:

Produtos enquadrados no regime da substituição tributária

a) Produto algodão NCM 30059090

Como o contribuinte não indicou quais descrições e códigos de itens, identificou somente ALGODÃO RICCA DISCO 50UN 3218 e o ALGOÃO RICCA QUADRADO 50UN 3216 (Código 28320).

Informou que o contribuinte os adquiriu de único fornecedor (QUALITY SUPERM EIRELI – IE 142428658), sob tributação normal (com destaque de ICMS e CFOP 5102), usou o crédito fiscal e as tributou na saída com alíquota de 7%, conforme demonstra documentos anexados (Planilhas das entradas e saídas e DANFES das NF-es).

b) Os produtos COXINHA DA ASA EMP SADIA 400G e FILE DE PEITO SADIA CONG TIR 400G, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária;

Adquiridos da BRF S.A (IE 079653554) e da QUALITY SUPERM EIRELI (IE 142428658) sob normal tributação (com destaque de ICMS e CFOP 5102) e usou o crédito fiscal e as tributou na saída com alíquota de 7%, conforme demonstra documentos anexados (Planilhas das entradas e saídas e DANFES das NF-es).

c) Os produtos PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF KG e PEITO DE FRANGO PERDIGAO DEF FAT KG, NCM 02071400, estavam sujeitos ao regime de substituição tributária.

Informou não ter identificado entradas dos produtos nos exercícios fiscalizados e nas saídas o contribuinte autuado os tributou normalmente (CFOP 5102), mas sob alíquota menor que a prevista na legislação, conforme demonstrado na planilha anexada.

3. Produtos com tributação normal

a) Produto tipo condicionador e tipo shampoo

Diz que embora o Impugnante não os identifique na peça defensiva, informou que como “COND”, cuja alíquota legal é 20%, consta da autuação:

Código	NCM	Descrição
27730	33059000	COND MASC TRAT OX RECONST 300G
27736	33059000	COND MASC TRAT OX REPAR 300G
27737	33059000	COND MASC DE TRAT OX NUTRICAO 300G

O de código 27737 foi adquirido como cosmético sujeito ao adicional do Fundo para Combate à Pobreza, conforme DANFES anexados (fl. 111). Utilizou o crédito destacado sob alíquota de 20% e deu saída, na maioria, sob mesma alíquota, como demonstram as planilhas e DANFES anexados.

Os produtos com os demais códigos, de fato, foram tratados pelo fornecedor como cosméticos, mas sem incidência do referido adicional, bem como os créditos e saídas ocorreram sob alíquota de 18%, exceto para algumas saídas, de modo que ajustou a alíquota de 20% para 18%, informa.

Com relação ao “shampoo”, o único identificado na infração, cuja alíquota cobrada foi de 20% é o SH KOLENE CACHOS 300ML (código 32908). O fornecedor (QUALITY SUPERM EIRELI) tratou a mercadoria como cosmético sujeito ao Fundo para o combate à pobreza, conforme Danfes de NFEs que anexa (fl. 113). O contribuinte se creditou do imposto destacado nas NFEs de entradas e deu saídas com a mesma alíquota de 20%, exceto nos meses de julho/2020 e abril/2021, quando a alíquota destacada foi de 7%. As planilhas anexas comprovam esta situação.

b) Produto CREME DE MILHO MARATA 500G

Pela descrição, este produto tem o código 18994. O artigo 265, inciso I, letra “d” do Regulamento do ICMS/BA isenta o fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17).

O **creme de milho** Maratá (<https://marata.com.br/produto/creme-de-milho-500g/>) é produzido através da moagem do grão de milho degerminado. Portanto não é composto por fubá de milho ou farinha de milho. Também na sua comercialização não se aplica a alíquota de 7%, pois o artigo 16, inciso I, letra “a” da Lei Estadual nº 7.014/96 se refere a “milho” e “fubá de milho”.

Ele foi adquirido exclusivamente do fornecedor QUALITY SUPERM EIRELI (IE nº 142428658) de forma tributada com alíquota de 18%. Cópia de Danfes de NFEs estão anexas.

Da mesma forma, o contribuinte registrou suas entradas (crédito) e deu saídas com a alíquota de 18%, errando apenas em cinco meses, quando usou 7%, conforme se vê nas planilhas anexas.

c) Produtos tipo xerém

Na infração existem dois tipos desta mercadoria: o XEREM POLIGRAOS 500GR (código 2743) e o XEREM VITAMILHO 500G (código 7900).

O xerém de milho é feito a partir de grãos de milho que podem ter ausência total ou parcial do gérmen, devido a um processo de degerminação manual ou mecânico, também conhecido como escarificação.

O site <https://marata.com.br/produto/canjiquinha-xerem-500g/> explica que “**Canjiquinha Xerém** são de grãos de milho, que apresentam ausência parcial ou total de gérmen, em função do processo mecânico ou manual de degerminação (escarificação)”. Sendo assim, o xerém de milho não é fubá de milho ou farinha de milho, nem tampouco “milho” ou “fubá de milho”.

O XEREM POLIGRAOS 500GR foi adquirido da empresa COMERCIAL POLIGRAOS LTDA (IE nº 30543627) e o XEREM VITAMILHO 500G, da QUALITY SUPERM EIRELI (IE nº 142428658) e da MAR ABERTO DISTRIBUIDOR LTDA (IE nº 179856323).

As entradas ocorreram com destaque do imposto com a alíquota de 18%, conforme Danfes anexados. O sujeito passivo se creditou integralmente do ICMS e deu saídas com a mesma alíquota de se creditou, divergindo em alguns meses, quando destacou 7% (ver planilhas anexas).

Concluindo a Informação Fiscal, a autoridade fiscal autuante informou que com a redução da alíquota dos produtos códigos 27730 e 27736, o valor do auto de infração foi reduzido em R\$ 13,92, conforme planilha anexada e demais demonstrativos.

Tendo em vista que: a) quando regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal com entrega de cópia dos demonstrativos suportes ajustados, podendo se manifestar a respeito o sujeito passivo silenciou; b) entendendo que a questão de direito relativa à tributação sobre as mercadorias objeto da Impugnação (Algodão NCM 30059090; mercadorias tipo condicionador ou shampoo; coxinha da asa e filé congelado, NCM 02071400; creme de milho; xerém; peito de frango defumado), foi, como retro exposto, corretamente superada, inclusive quanto a eventual mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária tratada na comercialização do sujeito passivo como de normal tributação, por nada a ter que reparar quanto ao procedimento fiscal ajustado, com fundamento no artigo 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, acolho o ajuste efetuado pela autoridade fiscal autuante para declarar parcialmente subsistente por ver constatada a infração acusada no valor de R\$225.060,01, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vlr. Histórico
Infração 01					
31/01/2020	09/02/2015	82.185,39	18%	60%	14.793,37
28/02/2020	09/03/2015	112.037,11	18%	60%	20.166,68

31/03/2020	09/04/2015	269.107,67	18%	60%	48.439,38
30/04/2020	09/05/2015	50.955,39	18%	60%	9.171,97
31/05/2020	09/06/2015	53.242,06	18%	60%	9.583,57
30/06/2020	09/07/2015	77.885,94	18%	60%	14.019,47
31/07/2020	09/08/2015	55.769,61	18%	60%	10.038,53
01/08/2020	09/10/2015	3.055,44	18%	60%	549,98
30/09/2020	09/01/2016	37.869,00	18%	60%	6.816,42
31/10/2020	09/02/2016	18.503,00	18%	60%	3.330,54
30/11/2020	09/04/2016	12.328,67	18%	60%	2.219,16
31/12/2020	09/05/2016	60.178,72	18%	60%	10.832,17
31/01/2021	09/06/2016	50.262,67	18%	60%	9.047,28
28/02/2021	09/10/2016	75.166,33	18%	60%	13.529,94
31/03/2021	09/11/2016	42.804,44	18%	60%	7.704,8
30/04/2021	09/01/2017	51.737,00	18%	60%	9.312,66
31/05/2021	09/05/2017	68.650,78	18%	60%	12.357,14
30/07/2021	09/06/2017	17.091,56	18%	60%	3.076,48
31/08/2021	09/07/2017	46.253,83	18%	60%	8.325,69
30/09/2021	09/08/2017	13.315,94	18%	60%	2.396,87
31/10/2021	09/09/2017	12.327,83	18%	60%	2.219,01
30/11/2021	09/10/2017	21.341,67	18%	60%	3.841,5
31/12/2021	09/11/2017	18.263,33	18%	60%	3.287,4
Total da Infração					225.060,01

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0006/23-0, lavrado contra **SUPER PREMIUM SUPERMERCADO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 225.060,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR